



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MODENA & SILVA LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242901200001

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

CAD/CNPJ: 20.739.844/0001-66

CAD/ICMS: 00000004137698

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/184/TATE/SEFIN

1. Flagrante infracional em Posto fiscal. 2. Transporte de mercadorias sem documento fiscal. 3. Constatação física das mercadorias. 4. Infração - Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo deixou de emitir documento fiscal para o transporte de mercadorias, constatada na carga em trânsito pelo Posto Fiscal IATA. Consta termo de contagem física de mercadorias – medicamentos – sem nota fiscal. Assim, indicados como dispositivos infringidos, os artigos 107, VII, “e-2” e art. 1º, I, do Anexo XIII, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 12-01-24.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242901200001 - Modena e Silva Ltda

ICMS	R\$	630,00
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	630,00
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	1.260,00

No caso presente, visualiza-se a ocorrência de mercadorias sendo transportadas, ainda que em devolução, sem emissão de nota fiscal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

2.1. Alega a defesa que, a devolução está informada no verso do CT-e de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao pedido. Aduz que, declarou o ato de devolução no próprio CT-e, entendendo que não cabe a autuação, pedindo seu cancelamento.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição inicial, o sujeito passivo devolveu mercadorias deixando de emitir documento fiscal de remessa por devolução. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 107, VII e art. 1º, I, do Anexo XIII, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: **(Lei 688/96, arts. 58 e 59)**

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Anexo XIII – RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 1º. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos anexos a este Regulamento: **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)**

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, **transporte**, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias **desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular**;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada que, por ser devolução de mercadorias, a simples declaração no verso do CT-e, é suficiente para amparar a devolução de mercadorias, pois que, tais mercadorias chegou ao estabelecimento do sujeito passivo, em quantidade além do discriminado no documento fiscal de aquisição. Assim, efetuou-se apenas uma declaração no CT-e, devolvendo pela mesma via, ao estabelecimento remetente. **O argumento, todavia, não é suficiente para amparar o transporte de mercadorias, sem emissão de documento fiscal, ainda que, tratando-se de devolução.** Na questão se houve erro no início da operação, tentou-se consertar com outro erro, devolvendo as mercadorias sem documento fiscal de remessa. Resta considerar que houve a devolução, conforme alega o sujeito passivo e, sem emissão de nota fiscal. A resolução da questão por parte do contribuinte autuado não foi a melhor. Ainda assim, não consta nos autos comprovação da alegação do contribuinte autuado.

O RICMS-RO Dec. 22721/18 – art. 107, VII, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, em qualquer situação de entradas e saída de mercadorias do estabelecimento. Assim, constata-se que, os dispositivos da norma restaram descumpridos.

Na saída de mercadorias do estabelecimento e do estado, sem documento fiscal, pela irregularidade apontada é de se exigir o imposto e penalidade pela infração perpetrada.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de saídas sem emissão de nota fiscal, está confirmada pela defesa, alegando a não obrigatoriedade de, nesses casos, emitir nota fiscal para acompanhar as mercadorias. Houve, no caso, descumprimento da legislação tributária de regência.

Assim, compreendo, smj, restando comprovado a ausência de emissão de documento fiscal de mercadorias sendo devolvidas ao estabelecimento remetente – supostamente sem documento fiscal. Do exposto, decido como devido o valor lançado de R\$ 1.260,00, lançado no presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), sujeitando-se a atualização e juros, pela taxa

SELIC, na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, bem como o devedor solidário, intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 04/04/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **04/04/2024**, às **8:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.